XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

GIOVANI DA SILVA CORRALO

JANAÍNA MACHADO STURZA

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: Giovani da Silva Corralo; Janaína Machado Sturza. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-733-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

No XXVII Congresso Nacional do CONPEDI - GT Direitos Sociais e Políticas Públicas II, diversas temáticas foram debatidas pelos artigos apresentados, que se correlacionam na reflexão acerca dos direitos sociais: ações afirmativas, habitação, proteção de crianças e adolescentes, educação, participação social, saúde, pessoas com deficiência, questões fundiárias urbanas, migração e relações de trabalho.

Na atual quadra histórica, a presenciar o protagonismo de políticas econômicas ultraliberais e políticas conservadoras quanto aos costumes, impende refletir, permanentemente, sobre a concretização dos direitos consignados na Constituição de 1988. Os direitos sociais, por requererem uma atuação mais efetiva do Estado para a sua promoção, e, consequentemente, maior alocação de recursos, usualmente acaba por ser alvo de restrições e retrocessos pelo avanço de políticas liberais.

Aos construtores do Direito impera o dever ético de aceitar a vitória das propostas sufragadas nos processos eleitorais, por óbvio, uma vez que representam a lídima vontade da população. Entretanto, com o mesmo vigor, é preciso defender o núcleo axiológico-normativo que conformam os direitos fundamentais sociais e que vinculam a todos, indistintamente.

Nesta perspectiva, talvez ontológica, talvez dicotômica, os direitos sociais são direitos humanos fundamentais em caráter jurídico, uma vez que são direitos que tem como escopo a índole social do ser humano, além de serem exigências que brotam da condição de ser membro ativo e solidário de um grupo social. Assim, os direitos sociais são, sem dúvida alguma, direitos fundamentais e por esta razão exigem não só o seu cumprimento por parte do Estado, mas também a sua ampla e irrestrita promoção e proteção.

Portanto, os direitos sociais expressam uma ordem de valor objetivada na e pela Constituição, contemplando como fim maior a possibilidade de melhores condições de vida. Logo, os direitos fundamentais enquanto premissa da própria dignidade humana, caracterizam-se como o ponto culminante de toda a ordem jurídica, embasando a própria existência do Estado, enquanto ordem em contraposição ao caos de uma sociedade complexa, paradoxal e contingente.

Assim, finalizando, mas não concluindo, verificamos que o século XX foi o palco dos direitos individuais e sociais, como o século XXI também o deve ser, sob pena de se colocar em risco a própria existência humana. Deve-se, assim, preservar a era dos direitos de terceira e quarta dimensão - como o direito à paz, à cooperação, o direito ao desenvolvimento sustentável, o direito a um meio ambiente equilibrado e saudável, os direitos de solidariedade, e, porque não, à liberdade de escolhas.... todos eles estão intrinsecamente vinculados aos direitos humanos fundamentais, sociais e às políticas públicas.

É nesse complexo contexto que transcorreram as apresentações e debates dos artigos que compõem esta obra, diversos e complementares, focados na defesa do mais importante instrumento jurídico de uma nação: a Constituição Federal.

Profa. Dra. Janaína Machado Sturza – UNIJUÍ

Prof. Dr. Giovani da Silva Corralo – UPF

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A POLÍTICA NEOLIBERAL E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE GLOBALIZADA: A DESREGULAMENTAÇÃO E FLEXIBILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

NEOLIBERAL POLICY AND ITS REFLECTIONS IN THE GLOBALIZED SOCIETY: DEREGULATION AND FLEXIBILIZATION OF LABOR LEGISLATION

Erica de Kassia Costa da Silva [1]
Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro [2]

Resumo

O presente trabalho tem como objeto de estudo analisar a política do modelo neoliberal e seus reflexos no Direito do Trabalho, em especial, a tendência à desregulamentação e flexibilização da legislação trabalhista. Foi utilizada a pesquisa bibliográfica sobre modelo político neoliberal e seus reflexos no direito laboral. O Trabalho apresenta a necessidade de afirmação do valor social do trabalho na sociedade globalizada, objetivando a vedação ao retrocesso social.

Palavras-chave: Neoliberalismo, Globalização, Direito do trabalho, Desregulamentação, Flexibilização

Abstract/Resumen/Résumé

The present study has the objective of analyzing the politics of the neoliberal model and its reflexes in labor law, especially the tendency to deregulation and flexibilization of labor legislation. The bibliographical research of authors dealing with the neoliberal política l model and its reflections on labor law was used. The paper presents the need to affirm the social value of work in a globalized society, aiming at the prohibition of social regression.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Neoliberalism, Globalization, Labor law, Deregulation, Flexibilization

---

[1] Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Direitos Humanos pelo Centro Universitário do Pará. Pós-graduanda Lato Sensu em Direito Material e Processual do Trabalho - CESUPA.

[2] Doutora em Filosofia do Direito pela Universidade de Salamanca. Mestra em Direitos Fundamentais e Relações Sociais pela Universidade Federal do Pará. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito.

1 INTRODUÇÃO

A política neoliberal na sociedade globalizada gera consequências em vários âmbitos, dentre eles, nas relações de trabalho. O modelo neoliberal fundamenta-se no estímulo ao desenvolvimento econômico e na não interferência do Estado nas relações econômicas, pois parte da livre circulação de capital em prol da sua acumulação. A pesquisa propõe-se a analisar a incidência do modelo econômico neoliberal no Direito do Trabalho.

Diante deste fenômeno, é imprescindível reconhecer que o neoliberalismo causa inúmeras consequências na relação laboral, como por exemplo, a tentativa de retirar direitos dos trabalhadores; a diminuição de salários; a busca pela desregulamentação da legislação, ou mesmo flexibilização do Direito do Trabalho.

Assim, ante essa tentativa de priorizar o capital financeiro, ressalta-se a importância do valor social do trabalho e dos direitos básicos do trabalhador que foram duramente conquistados. Nessa perspectiva, a pesquisa apresenta os marcos econômicos e políticos do neoliberalismo, os seus reflexos no Direito do Trabalho, em especial, a tendência à desregulamentação e à flexibilização da legislação trabalhista de acordo com sua política-econômica. Será analisado o forte processo de desregulamentação, flexibilização, à luz da Lei 13.467/17, a chamada "Reforma Trabalhista"; e, por fim, a pesquisa enfrenta a necessidade da afirmação do valor social do trabalho e da vedação ao retrocesso social na sociedade globalizada ante as diversas formas de exploração do trabalho pelo grande capital financeiro.

2 O PANORAMA MUNDIAL DO NEOLIBERALISMO

Antes de analisar a política econômica neoliberal, é importante fazer alusão ao modelo político e econômico liberal introduzido no século XVIII, que tinha como característica princípios e teorias que defendiam a rejeição da intervenção e o controle do Estado na economia e na vida das pessoas. O modelo apresenta como característica basilar a liberdade e a igualdade formal dos indivíduos. Marcado por uma premissa eminentemente individualista, o modelo liberal projeta o indivíduo como um ser livre e autônomo. O indivíduo é considerado, no modelo liberal, o centro das escolhas econômicas, políticas e racionais, logo, o ser individual é resguardado como um ser com um valor absoluto (VERBICARO, 2017).

No movimento liberal, a expressão em francês *laissez fair* foi criada simbolizando o liberalismo econômico, o qual tem como definição "deixa fazer". O modelo pregava que o mercado deveria atuar de forma livre, sem a intervenção do Estado ou apenas com uma participação mínima em determinados assuntos. Nesse momento impera o individualismo, a

busca pela liberdade, a livre iniciativa sem entraves do Estado, bem como a presença de Estado mínimo.

Para Verbicaro (2017), o modelo liberal tornou o indivíduo um ser utópico, pois apresentava-o a partir de uma pseudoindividualidade propagada pelo liberalismo burguês, tendo em vista que ocultava reais desigualdades e diferenças entre estes, na medida em que instituía uma ideia universal de que todos são livres e iguais. Assim, camuflando as reais desigualdades sociais, econômicas, culturais e educacionais, e camuflando a realidade existente, onde apenas pequena parcela da população de fato era livre e igual.

O modelo liberal projeta-se como garantidor dos direitos individuais. O direito à liberdade e à igualdade formal eram marcas do movimento. Ocorre que o nobre sonho de garantir liberdade e igualdade negava a concretização real desses valores ao apoiar-se em representações superficiais e impalpáveis sobre a ideia de indivíduo, (VERBICARO, 2017).

A busca incessante em garantir a liberdade e igualdade dos indivíduos no liberalismo era meramente formal, pois eram equiparados a "[...] um mesmo patamar os iguais e os desiguais; os ricos e os pobres; os oprimidos e os opressores, como se todos pudessem ou devessem ser tratados como iguais". (VERBICARO, 2017, p.66).

Ocorre que o modelo liberal entra em crise. Assim, Verbicaro (2017) descreve o desenvolvimento da economia capitalista e a existência de tensões sociais no modelo econômico por intermédio da formação de grandes monopólios econômicos no final do século XIX, logo, refletindo a incapacidade de autorregulação do mercado. Assim, o Estado passa a apresentar dificuldades em atuar apenas como um agente passivo ordenador, o qual coordena os atores sociais.

Para contornar as crises cíclicas no capitalismo, o Estado passa a adotar uma postura intervencionista na economia, visando garantir o modelo econômico capitalista e atenuar os conflitos. Dessa forma, é implantado o modelo Keynesiano, o qual visava minimizar as crises do capitalismo garantindo o desenvolvimento econômico e a promoção do pleno emprego.

As políticas Keynesianas, de acordo com Faria (2004), atuaram a partir de uma política macroeconômica fiscal, pois estimularam as taxas de juros, as ofertas de crédito e gastos públicos para fomentar o consumo e o crescimento econômico. Dessa maneira, o Estado Keynesiano não se limitou a reestabelecer os equilíbrios das crises cíclicas do capitalismo, mas também atuou na política de desemprego, através do discurso do pleno emprego, do aumento real dos salários, da criação de políticas sociais e redistributivas.

Em decorrência da crise do modelo liberal, há o surgimento do Estado Social em que a autonomia e a iniciativa da empresa privada não são totalmente atingidas. No novo modelo, o

Estado é importante na promoção de benefícios sociais, como por exemplo, a execução de programas de moradia, saúde, educação, previdência social e pleno emprego, por meio da redução da taxa de juros e do incentivo a investimentos públicos. (CAMPANA, 2000).

O Estado Social caracteriza-se com uma postura intervencionista tentando conciliar o interesse da classe trabalhadora e da burguesia, bem como a implementação de políticas públicas. Essa nova engenharia do Estado é reorganizada estrutural e institucionalmente. Nessa linha, Verbicaro (2017, p. 69) descreve:

> Nesse sentido, compreende-se o Estado Social (*Walfare State*) como a mobilização do aparelho estatal em uma sociedade inserida no modo de produção capitalista, a fim de implementar, medidas direcionadas ao bem – estar da população – proteção oferecida pelo governo na forma de padrões de renda mínima, alimentação, saúde, habitação e educação, assegurados aos cidadãos. Na realidade, o Estado Intervencionista foi uma tentativa de contornar problemas estruturais no desenvolvimento do sistema capitalista, como o conflito entre classes e as crises cíclicas e inconstitucionais do sistema, constituindo uma tentativa de obter a cooperação das classes trabalhadoras sem, entretanto, desafiar, os interesses da burguesia e a modo de produção capitalista.

Nesse sentido, Verbicaro (2017) expõe que no Estado Social há a intervenção do Estado nos conflitos sociais, políticos e econômicos, pois antes, no modelo do Estado Liberal, o mercado era responsável pela autorregulamentação, assim, com a passagem do Estado Liberal para o Estado Social, é presente a mudança da responsabilidade que passa a ser do Estado e não do mercado, como anteriormente. O Estado assume novas atribuições, tentando superar o distanciamento entre este e a sociedade.

A nova postura estatal, conforme apresentado por Verbicaro (2017), influencia diretamente na constitucionalização de direitos e também na relativização das instituições absolutas do Estado – Liberal, pois o Estado Social passou a adotar uma postura intervencionista ao garantir o direito à função social da propriedade, à função social do contrato quando passa a relativizar as cláusulas contratuais, garantindo a autonomia da vontade. Nesse momento, também surge o Direito do Trabalho em resposta aos anseios da classe operária.

O Estado, nesse momento, passa a atuar de forma intervencionista, diminuindo o distanciamento entre os atores da sociedade e Estado por intermédio de uma postura mais ativa na promoção de direitos individuais, fundamentais e prestacionais. No modelo de Estado Liberal, essa proteção era restrita aos direitos individuais e praticamente inexistente em relação aos direitos prestacionais. Na era Keynesiana, o Estado passa a ampliar e criar direitos até então não garantidos.

No entanto, Avelãs Nunes (2016) descreve que as crises colocaram as políticas keynesianas na era da estagflação, pois com o aumento dos preços e do desemprego, ficaram evidentes os limites do estado keynesiano e de suas políticas, revelando dificuldades desse modelo. Destas crises, resultou a vitória da contra-revolução monetarista, onde correu a substituição do consenso keynesiano pelo chamado consenso de Washington, o qual procurou codificar os dogmas inscritos no catecismo monetarista e neoliberal.

Dessa forma, com a crise do petróleo; a instabilidade monetária; e a crise financeira dos anos 70, as ameaças passaram a acontecer de forma mais intensa, de modo que os períodos de estabilidade se tornaram cada vez mais curtos. Assim, a inflação elevada com o desequilíbrio do mercado financeiro, através da queda das receitas tributárias, e o aumento das despesas públicas, a elevada taxa de desemprego e o aumento das tensões trabalhistas e reivindicações sindicais, bem como a tensão entre a política econômica e social e o abalo do "consenso virtuoso" entre o crescimento e o equilíbrio das desigualdades acarretou o esgotamento das políticas keynesianas (FARIA, 2004).

Nos anos 70, o aumento da inflação, a tensão do Estado Social e a diminuição da renda da classe capitalista faz surgir a política neoliberal a partir de um tipo de política econômica[1] que busca a não intervenção do Estado nas relações de mercado e o livre comércio, objetivando a garantia do crescimento econômico e o desenvolvimento social através do acumulo de capital. Dessa forma, "o neoliberalismo surge como um golpe político em que o objetivo é a restauração dos privilégios da classe capitalista" (DUMÉNIL, LÉVY, 2007, p. 01).

Nessa linha, o Estado, não conseguindo mais proporcionar a coordenação da política macroeconômica sem o consentimento e o apoio das "organizações complexas" para a implantação de suas políticas, acaba exigindo a negociação para tentar superar as resistências dos grupos empresarias, logo, assumindo um caráter neoliberal (FARIA 2004). Pode-se definir o neoliberalismo "como uma configuração de poder particular dentro do capitalismo, na qual o poder e a renda da classe capitalista foram restabelecidos depois de um período de retrocesso" (DUMÉNIL, LÉVY, 2007, p. 2).

Avelãs Nunes (2016) descreve que a política neoliberal foi imposta ao mundo e suas diretrizes são fundamentadas a partir da hegemonia do grande capital financeiro sobre o capital produtivo, a liberdade de circulação de capital, a desregulamentação dos mercados, o

[1] Assim, "neoliberalismo não é apenas uma ideologia, um tipo de política econômica. É um sistema normativo que ampliou sua influencia ao mundo inteiro, estendendo a lógica do capital a todas as realizações sociais e a todas as esferas da vida". (DARDOD, LAVAL, 2016, p. 7).

combate à inflação, a desvalorização das políticas de combate ao desemprego e de promoção do pleno emprego, a onda de privatização de empresas públicas, políticas fiscais aos titulares de rendimentos elevados e grandes capitais, penalizando os rendimentos do trabalho, tendência às políticas de redução salariais e direitas dos trabalhadores. Deste modo, o modelo neoliberal é descrito a partir um modelo econômico em que há a ditadura do grande capital financeiro.

Graças às políticas neoliberais, "o proclamado capitalismo sem crises deu lugar ao capitalismo de casino, ao capitalismo do risco sistémico, ao capitalismo sem risco e sem falências para os bancos, ao capitalismo do crime sistémico" (AVELÃS NUNES, 2016, p. 160).

Segundo Avelãs Nunes (2003), os neoliberais não culpam diretamente os sindicatos pela inflação, mas os consideram responsáveis pelo desemprego em decorrência da resistência que apresentam à baixa de salários, pois "os neoliberais regressam as teorias pré-keynesianas, defendendo que a diminuição dos salários reais é a condição indispensável e decisiva para que possa reduzir-se o desemprego e possa promover-se o pleno emprego" (NUNES, 2003, p. 21).

De acordo com o modelo, é inevitável a redução salarial, retirada de direitos, exploração da mão-de-obra assalariada em favor do progresso econômico e do grande capital financeiro, tendo em vista que assume uma política de ditadura do grande capital financeiro sobre o capital produtivo.

Avelãs Nunes (2003) descreve que os neoliberais defendem a limpeza do mercado de trabalho das imperfeições que foram atribuídas, como por exemplo, o subsídio ao desemprego, à garantia do salário mínimo, e as regalias da segurança social. Mas também defendem amansar os monopólios sindicais, pois são agressivos quando exigem melhores salários, contribuindo para a restrição de postos de salário. Para os neoliberais, conferir grande poder aos sindicatos torna-se incompatível com a economia da livre empresa.

Para o modelo neoliberal, os sindicatos devem criar condições para a garantia do pleno emprego e não devem atuar de forma que possa restringir a criação de empregos, como por exemplo, a atuação de sindicatos exigindo salários melhores[2]. Dessa maneira, Avelãs Nunes (2003, p. 25):

> [...] na perspectiva dos neoliberais, os sindicatos é que devem assumir toda a responsabilidade pela criação de condições para o pleno emprego da mão–de-obra. Quer dizer: enquanto houver trabalhadores desempregados, os sindicatos têm de aceitar a redução dos salários nominais. Este seria o único

[2] De acordo com Friedman, "os sindicatos, ao exigirem salários elevados, contribuem para restringir o número de postos de trabalho. Por isso, não hesita em proclamar que 'as vitórias que os sindicatos fortes conseguem para os seus membros são obtidas acima de tudo à custa de outros trabalhadores" (AVELÃS NUNES, 2003, p. 25).

> meio de forçar a mobilidade da mão–de-obra entre as indústrias e de elevar as margens de lucro, redistribuindo trabalhadores de modo que a distribuição de oferta de mão–de-obra acompanhe a distribuição da respectiva procura, favorecendo assim o aumento desta por parte das empresas.

Compreende-se que as políticas neoliberais, conforme as lições de Avelãs Nunes (2018), são políticas a serviço do objetivo do grande capital financeiro e que são impostas por este. Estas políticas visam dominar o mundo e vêm condenando povos inteiros ao empobrecimento acelerado, cortando os direitos e os rendimentos dos trabalhadores e condenando ao desemprego e à precariedade das relações de trabalho, bem como rejeitando políticas públicas estatais.

Em relação às políticas públicas, a filosofia do neoliberalismo de Avelãs Nunes (2003) rejeita a esfera de atuação e de responsabilidade do Estado no que tange às questões pertencentes à justiça social. Assim, os defensores da ideologia negam a legitimidade do Estado em realização de políticas de redistribuição do rendimento que têm como objetivo reduzir as desigualdades de riqueza e de rendimento, proporcionando justiça social, equidade e igualdade material entre as pessoas.

O modelo neoliberal "está, enfim, atrelado a essa nova fase do capitalismo internacional que orienta a formação de centros econômicos em regiões, a derrubada de fronteiras comerciais, a livre circulação do capital e o fortalecimento de conglomerados transnacionais" (CAMPANA, p 134), pois o modelo neoliberal[3] é o "capitalismo na sua essência de sistema assente na exploração do trabalho assalariado, na maximização do lucro, no agravamento das desigualdades" (NUNES, 2018).

Dessa maneira, o movimento neoliberal tem como característica um Estado mínimo na garantia de direitos sociais, na economia de mercado e uma escassa legislação regulando o mercado de trabalho, econômico e financeiro, cujo objeto é garantir o desenvolvimento do país a partir da livre circulação de capital.

O modelo de projeto neoliberal tem avançado e ganhado inúmeros adeptos, e a sua aceitação tem preocupado aqueles que discordam de seus dogmas, tendo em vista que a proposta neoliberal influencia diretamente nos direitos sociais, refletindo assim diretamente no Direito do Trabalho, em especial, na busca pela flexibilização e desregulamentações dos direitos trabalhistas na relação laboral.

---

[3] "É uma 'guerra' contra os trabalhadores, que não tem dispensado o recurso a "armas de destruição maciça" (Warren Buffet), à especulação criminosa (sobre 'produtos financeiros derivados', sobre matérias-primas, sobre combustíveis, sobre alimentos, enfim, à especulação sobre a vida de milhões de pessoas) e não dispensa o recurso a toda a espécie de práticas criminosas que caracterizam o capitalismo do crime sistêmico do nosso tempo" (AVELÃS NUNES, 2018).

3 O MODELO NEOLIBERAL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DO TRABALHO: DESREGULAMENTAÇÃO E FLEXIBILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

A política neoliberal de novos mercados a partir da livre circulação de capital tem como característica a elevação da produção através da qualidade dos produtos e a diminuição dos seus custos. E um modelo adotado na fase atual econômica em que se tem a busca incessante pelo desenvolvimento econômico, abertura de novos mercados e maior lucratividade, assim, consequentemente gerando a desregulamentação da economia e a livre negociação de agentes nas relações comerciais.

A política neoliberal, que tem como fundamento a não participação do Estado nas relações de mercado, a busca do livre comércio objetivando maior lucro e a garantia do crescimento econômico e o desenvolvimento social do país é uma política que vai de encontro às garantias fundamentais, pois tem como objetivo a participação mínima do Estado, de modo que a regulação esteja na mão do mercado. O "neoliberalismo é, na verdade, um caminho isolado na contramão da socialização dos direitos e da efetivação dos direitos fundamentais do homem." (CASSAR, 2014, p. 27)

Logo, o neoliberalismo é apresentado pelo professor Avelãs Nunes (2003) como a mãe da ideologia da globalização, permitindo aferir que o modelo econômico de globalização neoliberal adotado poderá pôr em risco direitos fundamentais. O modelo de livre negociação do capital, a quebra de barreiras tributárias, a conquista de novos mercados e a expansão da economia em âmbito internacional realiza uma transformação no mercado, mas também transforma as relações de empregos em decorrência da elevada competição, assim, consequentemente, alterando as formas de trabalho e interferindo nos direitos humanos fundamentais.

A política econômica neoliberal adotada no mundo atual globalizado apresenta inúmeros impactos na economia, mas também nas relações de trabalho de modo que a legislação trabalhista sempre está em discussão quando o assunto é economia, pois "a globalização traz profundas repercussões tanto no capital quanto sobre o trabalho, concorrendo, substancialmente, para favorecer aquele em detrimento deste." (ROESLER, 2014, p. 43).

Nessa linha, Faria (2004) destaca que a globalização econômica interfere diretamente no direito, pois é o "direito de produção" que passa a fixar as diretrizes do direito positivo, os quais pode - se destacar, o direito econômico, fiscal e trabalhista.

Diante deste processo de globalização incontrolável, destaca-se que a garantia da democracia e efetivação de direitos fundamentais resguardados constitucionalmente estão ameaçados, diante da tentativa de buscar um Estado mínimo e menos intervencionista, de acordo com a política neoliberal. Diante do forte modelo econômico adotado, é necessária a presença de um Estado que possa garantir os direitos humanos fundamentais, em especial, o direito social ao trabalho.

Nessa linha, Faria (2004) destaca que o Estado – nação tem sua soberania fragilizada em decorrência dos inúmeros confrontos econômicos, que podem ser públicos ou privados, pois é atingido diretamente positiva ou negativamente pela globalização. O mercado capitalista tem o poder de influenciar o Estado a conceder melhores condições de crescimento econômico, pois reivindicam melhores condições de mercado para a circulação de capital, desregulamentação de mercados e a flexibilização da legislação trabalhista.

Nesse sentido, "é preciso considerar que a globalização não significa necessariamente a integração. Pode significar também a polarização global de forma a comprometer a vigência dos direitos humanos, especialmente dos direitos sociais básicos." (ROESLER, 2014, p. 44).

Essas transformações através da globalização na economia e nas formas de realização do trabalho, "[...] geram consequências lógicas, sentidas por todos: desigualdade social, política cultural, religiosa, racial e etc., nações desnacionalizadas, subordinadas aos ditames dos países mais ricos, países mais pobres e crescimento do desemprego". (CASSAR, 2014, p. 22).

Assim, com o fenômeno da globalização, o direito também passa a assumir feições multilaterais a partir da influencia de fatores econômicos e políticos que reflete diretamente na sua reorganização, na medida em que passa a estabelecer preceitos gerais e flexíveis (FARIA, 2004).

Para Rold Roesler (2014), o modelo de política globalizada causa profundas repercussões que são perceptíveis em virtude do avanço tecnológico em todas as áreas da atividade humana. Esse modelo, em conformidade com o espírito do capitalista, explode as relações trabalhistas, já que a atividade do trabalhador está diretamente ligada à questões econômicas.

Nesse contexto, a economia globalizada passa a buscar atender exclusivamente a sua própria lógica, na medida em que desenvolve suas próprias regras, seu próprio mercado e seus valores em seu contexto social, logo, visando satisfazer seus interesses individuais atuam como uma sociedade de organizações de governo privado do que um conjunto de indivíduos ordenados por um governo público (FARIA, 2004).

No mercado de trabalho, em especial, é importante destacar as mudanças na sua forma de realização, pois são incontroversas as alterações realizadas nos últimos anos, em decorrência "[...] da forte volatilidade do mercado, do aumento da competição, do estreitamento das margens de lucro, da necessidade de maior produção, da divisão internacional do trabalho e subordinação dos países mais pobres aos países mais ricos". (CASSAR, 2014, p. 22).

Em decorrência da globalização e da economia de mercado, em que se prioriza a circulação e acumulo de capital, "o trabalho humano passa a ser desvalorizado a tal ponto que representantes do governo e dos próprios trabalhadores passam a defender a redução dos direitos trabalhistas como forma de baratear seus produtos" (ROESLER, 2014, p. 45) e em nome do desenvolvimento econômico do país e a criação de novos empregos.

Diante da globalização, Cassar (2014, p. 24) destaca a importância de um Estado presente, forte, regulador e intervencionista diante da política de globalização neoliberal:

> Apesar das crises, é necessário firmar um projeto nacional, para que os Estados não fiquem a mercê das exigências externas, fazendo triunfar os interesses da nação, mesmo num mundo globalizado. A nossa Carta estabelece um Estado forte, intervencionista regulador. A desregulamentação desmedida e a minimização dos direitos enfraquecem o Estado, único agente capaz de, através de política s públicas erradicar as desigualdades sociais que se avolumam em nosso país.

No mercado competitivo, a extrema concorrência entre as empresas e as crises econômicas, permite que outras formas de trabalho sejam adotadas, como por exemplo, o trabalho automático, informatizado, de modo que o trabalhador passa a ser substituído por uma máquina, mas também é possível identificar o elevado índice de empregados terceirizados em empresas, considerando que os diretores dessas organizações procuram mão de obra barata que possa aumentar a sua produção com custo baixo auferindo mais lucro.

É importante elucidar dentro do cenário da extrema competitividade na atual globalização o desemprego estrutural, "que são alterações do processo produtivo" (ANTUNES, 1997, p. 33). Assim (SOARES FILHO, 2002), destaca que à medida que os detentores do grande capital são favorecidos, como por exemplo, as empresas transnacionais de grande porte e com elevado recursos financeiros, os conglomerados econômicos ocorrem a precarização do contrato de trabalho, os trabalhadores que são fundamentais na base do processo de produção são extremamente penalizados.

Diante dessas transformações da globalização econômica, pode-se aferir que "a classe trabalhadora vivencia um processo de fragmentação, complexificação, heterogeneização, e

intensificação do trabalho. Nesse processo o desemprego estrutural são as suas consequências mais nefastas". (ANTUNES, 1997, p. 35).

Dessa forma, em decorrência desses fenômenos e da mudança da sociedade diante da globalização argumenta-se pela possiblidade de transformação da legislação laboral em favor das novas formas de mercado. Com o processo de globalização os neoliberais defendem a adequação das formas de trabalho e da legislação com as novas formas de mercado, através da possibilidade de negociação coletiva, o qual permite o negociado sobre o legislado, para que assim, a legislação trabalhista esteja em conformidade com as alterações ocorridas.

Menezes, (2002) elucida que o negociado sobre o legislado não é um fenômeno recente, pois já era possível no sentido de favorecer o trabalhador, hipossuficiente, na relação empregatícia, através da concessão de direitos e vantagens não previstas na legislação, ou mesmo melhorando as condições estabelecidas na lei. Ocorre que a proposta de negociação busca retirar direitos e benefícios assegurados aos trabalhadores que foram conquistados duramente ao longo dos anos para assumir um papel que atende aos interesses econômicos, com o objetivo de criação de empregos, manutenção de postos de salários e desenvolvimento econômico. Assim, a atual forma de negociação do negociado sobre o legislado poderá derrogar normas do direito em desfavor do trabalhador.

Diante da globalização da economia a partir da política neoliberal, destaca-se a tentativa de flexibilização, ou mesmo a desregulamentação do Direito do Trabalho com objetivo de diminuir os encargos ao empregador, promoção de novos postos de emprego e o desenvolvimento econômico do país.

A tentativa de desregulamentação do Direito do Trabalho para que se possa alcançar o desenvolvimento econômico e o pleno emprego é um discurso que não deve prosperar. Assim, Delgado (2017) descreve que a desregulamentação trabalhista ocorre através da retirada por lei da proteção normativo trabalhista em determinada relação socioeconômica ou segmento das relações de trabalho, logo, permitindo outras formas de ingerência normativa. Assim, a desregulamentação tem como objetivo expandir espaço para as novas formas jurídicas, nas modalidades de contratação laboral na sociedade econômica e social, consequentemente, menos intervencionista e protecionista.

Em contrapartida, a flexibilização é uma forma mais branda que busca atender as relações de trabalho nas novas formas de mercado globalizado, pois a flexibilização está ligada a presença de um Estado intervencionista nas relações trabalhistas, que buscará garantir condições mínimas de trabalho, respeitando a dignidade da pessoa humana e a proteção ao

trabalhador na relação laboral, mas também permitirá em alguns casos a flexibilização de regras, cujo objetivo é garantir o desenvolvimento econômico e o pleno emprego.

Há também uma forma de flexibilização conjugada com a segurança, assim, denominada flexissegurança[4]. Cassar (2014, p. 30) define esse modelo a partir de três pilares:

> [...] A nosso ver, a flexissegurança, na verdade, repousa sobre uma relação triangular: mercado flexível pela desregulamentação das regras trabalhistas; sistemas de indenização generosos proporcionados por um Estado Social; política estatal de " ativação" do mercado de trabalho, isto é, o Estado oferece cursos de qualificação e métodos de motivação à procura de novo emprego.

Pode-se considerar que é possível reconhecer a possibilidade de flexibilização da legislação trabalhista de modo que esta possa se adequar às novas realidades sociais e de mercado, mas desde que realizada de forma consciente, evitando abusos, violações e retiradas de direitos. Assim, "compreende-se que a flexibilização deve ser um mecanismo utilizado apenas quando os reais interesses entre empregados e empregadores, em cada caso concreto, forem convergentes". (CASSAR, 2014, p. 33).

Tal medida só deve ser adotada em situações excepcionais, depois de inúmeras tentativas, e após frustradas todas alternativas apresentadas e que não atinja os direitos fundamentais do trabalhador, bem como não prejudique o seu bem estar, conforme apresenta Henrique e Santos (2016).

É importante resguardar o Direito do Trabalho e não defender a sua desregulamentação e flexibilização irresponsável, pois além de garantir direitos mínimos ao trabalhador, promove bem-estar social e garante um mínimo existencial àqueles que merecem a devida proteção do Estado. Logo, é imprescindível a existência de uma legislação trabalhista que possa garantir direitos aos trabalhadores.

Sobre o modelo econômico neoliberal e seus reflexos no Direito do Trabalho, é importante destacar a flexibilização da legislação laboral ou mesmo a retirada de direitos trabalhistas que ocorreu em 2017 através da aprovação da "reforma trabalhista", onde inúmeros direitos na CLT passaram a não mais existir.

Delgado e Delgado (2017) descrevem que a reforma trabalhista apresenta uma marca "anticivilizatória", na medida em que apresenta em seu texto uma reforma regressiva, excludente, desigual e segregacionista, pois rompe com a lógica civilizatória, democrática e inclusiva do Direito do Trabalho através da desregulamentação ou flexibilização de suas regras imperativas incidentes sobre o contrato trabalhista.

---

[4] Sobre a Flexissegurança, a professora Vólia Bonfim Cassar (2014, p. 30) destaca em sua obra Pinho Pereira: "Nova tendência tem sido buscar solução em outros modelos sociais adotados em alguns países como Dinamarca, França e Espanha.

A Lei 13.467/17, chamada de “Reforma Trabalhista”, foi sancionada pelo Presidente da República Michel Temer em 13 de julho de 2017 e entrou em vigor dia 15 de novembro de 2017. A Reforma tinha como *slogan* para sua aprovação, a modernização da legislação trabalhista, a criação de novos empregos e o crescimento econômico do país.

A “Reforma Trabalhista” teve como marco inicial o PL nº 6.787/2016 que em 22 de novembro de 2016 que em seu teor tratava da “minirreforma trabalhista”. O Projeto de Lei nº 6.787/2016 em seu texto não alterava a CLT de forma significativa. Diferente do que ocorreu em 2017.

No entanto, o Relator Deputado Federal Rogério Marinho modificou substancialmente o PL nº 6.787, o qual passou a ser numerado como Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017. O projeto apresentado pelo Deputado Federal interferiam diretamente na parte material quanto na parte processual da CLT.

O PL n° 38/2017 foi sido sancionado na íntegra pelo Presidente da República Michel Temer e convertido na Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, publicada no DOU de 14 de julho de 2017, sua entrada em vigor ocorreu cento e vinte dias após a data de sua publicação, logo, no dia 15 de novembro de 2017.

A aprovação da Lei 13.467/2017 apresenta inúmeros pontos negativos quais sejam: a liberalização da terceirização; novas modalidades de contratação; a existência a um estímulo à contração como trabalhador autônomo e pessoa jurídica; maior facilidade para a demissão; flexibilidade da jornada; a pausa para amamentação passou a ser negociado, bem como a redução do horário de almoço; o não pagamento das horas *in itinere*; a remuneração variável; a possibilidade de redução de salários por meio de negociação coletiva; pagamento como não salário, assim, descaracterização do salário e a permissão de mulheres grávidas ou lactantes trabalharem em ambientes insalubres.

Nessa linha, Delgado e Delgado (2017) descrevem que nas alterações realizadas na parte material há um desprezo na ordem jurídica e social da pessoa humana, uma redução do princípio da igualdade material nas relações de emprego, uma tentativa de relaxamento dos preceitos normativos constitucionais e infraconstitucional em relação à proteção da saúde e da segurança do trabalhador nas relações trabalhistas.

Na parte processual é importante mencionar as seguintes alterações: a contagem dos prazos processuais, a estipulação de um valor máximo de pagamento de custas processuais, o benefício da justiça gratuita, a condenação em honorários periciais e de sucumbência, a litigância de má-fé passa a ser regulada conforme o CPC, alterações no ônus da prova, dentre outras alterações.

Bezerra Leite (2018) descreve que a alteração na matéria processual não está preocupada com a efetividade do acesso à justiça, à observância do cumprimento dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, quais sejam, a cidadania, dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho e da livre iniciativa. assim, nas palavras do autor "desconstitucionalizando o Direito do Trabalho".

Com a reforma trabalhista, em matéria do direito coletivo do trabalho há o enfraquecimento do movimento sindical, o surgimento da comissão de representação dos empregados nas empresas, a ampliação dos poderes da negociação coletiva trabalhista em matéria contratual e de ambiente de trabalho e o surgimento de outras regras de negociação coletiva trabalhista (DELGADO; DELGADO, 2017).

Dessa forma, aprovação da Lei 13.467/2017 trouxe inúmeras alterações negativas para o trabalhador. Assim, compreende-se que o modelo neoliberal tem como reflexo, especificamente, no Direito do Trabalho a busca pela desregulamentação e flexibilização da legislação laboral, mas tais anseios devem ser analisados com cautela, em especial, a possibilidade flexibilização, de modo que não permita a desvalorização do trabalho humano e o torne apenas um instrumento com objetivo de aumentar o capital econômico.

Sobre a flexibilização da legislação, com a reforma trabalhista, foi permitida a terceirização das atividades principais das empresas, ou seja, a atividade – fim. Em que pese, a Lei 13.467/2017 autorizar a terceirização da atividade –fim, destaca-se que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho era em sentido oposto sobre a matéria, na medida em que entendia ser inaplicável a terceirização às atividades especificas da empresa.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252 que versava sobre a possibilidade de terceirização da atividade-fim da empresa, e entendeu ser cabível em todas as etapas do processo produtivo. A terceirização passou, assim, a poder ser realizada de forma irrestrita.

Ocorre que garantir a terceirização da atividade-fim em todas as etapas do processo produtivo é precarizar as relações de trabalho, tendo em vista que a modalidade acarreta inúmeros prejuízos aos trabalhadores, pois passa a caracterizar o trabalho como uma espécie de mercadoria. Os trabalhadores terceirizados são submetidos a baixos salários, condições de trabalho precárias, intensa rotatividade nos postos de trabalho, bem como a violação de diversos direitos sociais.

Além dos inúmeros prejuízos ao trabalhador, é importante ressaltar que o STF, ao permitir a terceirização irrestrita, viola a convenção de nº 155 da Organização Internacional

do Trabalho (OIT) interiorizada pelo Decreto nº 1.254/1994 que trata da segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, pois conforme dispõe o art. 20 "cooperação entre os empregadores os trabalhadores ou seus representantes na empresa deverá ser um elemento essencial das medidas em matéria de organização da empresa".

Ademais, viola a recomendação da OIT de nº 198/ 2006 que trata das relações de emprego, na medida em que o art. 13 estabelece que "seus membros devem considerar a possibilidade de definir em sua legislação, ou por outros meios, indicações específicas para determinar a existência de uma relação de emprego".

O STF, ao permitir a terceirização da atividade-fim, viola direitos básicos do trabalhador em nome da diminuição dos custos da atividade empresarial, aumento do número de vagas de trabalho no mercado formal e a diminuição de desempregados através da criação de novos postos de trabalho especializados.

No entanto, de acordo com o relatório publicado em março de 2017 do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos socioeconômicos (Dieese), a partir de uma análise de atividades terceirizadas e atividades contratantes[5], constatou-se que há uma maior rotatividade nos postos de trabalho e menor remuneração nas atividades terceiradas em relação às atividades contratantes, ou seja, aquelas atividade de vínculo direto, pois nas atividades contratantes existe uma intensa relação entre a duração do vínculo de emprego e níveis de remuneração elevados.

Infelizmente, pode-se aferir que a terceirização irrestrita aprovada pelo STF tem como consequência o aumento das desigualdades sociais através da precarização das condições de trabalho, tendo em vista que na terceirização quem intermedeia realiza a intermediação visando auferir lucros da parte mais vulnerável da cadeia produtiva, ou seja, do trabalhador terceirizado (MARTINEZ, 2018) e não contribuirá para a criação de novos postos trabalho e a permanência dos trabalhadores nos lacais de trabalho.

4 A NECESSIDADE DA AFIRMAÇÃO DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO NA SOCIEDADE GLOBALIZADA E A VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

A Constituição Federal apresenta em seu art. 1º, III e IV como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a livre iniciativa, de modo que o constituinte originário buscou resguardar o trabalho digno e decente, e que todas as relações de trabalho estejam em conformidade com o princípio da

[5] Departamento Intersindical de Estatística e Estudos socioeconômicos (Dieese). Terceirização e precarização das condições de trabalho Condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. Disponível em https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf. Acesso em: 03 set. 2018.

dignidade da pessoa humana. No capitulo II, artigo 7º, da Carta Magna, é previsto o direito social do trabalhador. O Estado Democrático de Direito deve garantir a todos o direito a trabalhar e a viver com dignidade, buscando garantir o valor social do trabalho, pois é através da garantia às condições de trabalho digno e decente que as desigualdades sociais serão diminuídas.

É dever do Estado garantir os direitos dos trabalhadores, de modo que os direitos básicos disciplinados na Constituição Federal sejam observados diante do atual cenário da economia globalizada, e que a exploração de trabalho em detrimento ao aumento do capital seja limitada. É importante que este direito seja garantido, pois é imprescindível reconhecer que "o Direito do Trabalho é um veículo para afirmação do caminho do desenvolvimento econômico como justiça social. A principal das ações afirmativas de combate à exclusão social" (DELGADO, 2006, p. 143).

É imprescindível resguardar o Direito do Trabalho, pois é importante para tentar buscar adequar as relações bilaterais e multilaterais na relação empregatícia, na medida em que fixa regras imperativas no contrato de trabalho passa a estabelecer um limite normativo mínimo no contrato de trabalho, assim, estipulando uma relação civilizatória entre as partes na relação de trabalho (DELGADO; DELGADO 2017).

É necessário valorizar o trabalho humano, pois o trabalho que é realizado pelo empregado ou pelo empregador visa garantir o desenvolvimento de uma harmonia social, conforme destaca Sussekind (2002). O trabalho é capaz de fornecer um *status* de função social, Gorz, (1997). Mas também, "o trabalho tem sido visto não somente como forma de obter a renda, mas também como atividade que proporciona realização pessoal" (KUBO, GOUVÊA, 2012, p. 540).

Proteger o Direito do Trabalho é também realizar uma política pública de distribuição de renda no mundo da economia e da sociedade capitalista, assim, consequentemente, diminuindo, em alguma medida, as tendências concentradoras de renda e de poder que são características do capitalismo (DELGADO; DELGADO 2017).

A política neoliberal que tem como característica a desvalorização do trabalho em nome do acúmulo de capital tem ganhado inúmeros partidários, assim, Menezes (2002) descreve que é preciso proteger, e nos proteger da ideologia neoliberal, como se protege do canto das sereias, pois na mitologia grega as sereias eram seres capazes de atrair e encantar qualquer um que escutasse o seu canto. Aqueles atraídos pelo seu belíssimo canto descuidavam-se e naufragavam no mar. Assim, ocorre com a necessidade de proteção da política neoliberal para que não seja aceita como um modelo inevitável.

A ideologia neoliberal está ligada à tentativa de distanciar o Direito do Trabalho do seu valor social, tal medida trata-se em andar na contramão na construção histórica, pois num período em que se busca garantir que as leis estejam em conformidade com os direitos e garantias fundamentais constitucionais, violar o valor social do trabalho é compactuar com o retrocesso social. Constata-se que de acordo com a possibilidade de livre circulação de capital e o aumento progressivo da liberação de circulação de mercadorias e pessoas, ocasiona o bem estar para determinado grupo de pessoas, em detrimento, de outras que tem o cerceamento de seus direitos sociais e econômicos, em especial, o direito social do trabalho (Prado 2013).

É importante garantir o direito social do trabalho, pois "o trabalho mostra-se como momento fundante de realização do ser social, condição para a sua existência; é o ponto de partida da humanização do ser social" (ANTUNES, 1953, p. 123). O trabalho confere ao homem dignidade e o torna livre, por isso é importante garantir para que não seja visto apenas como um instrumento de produção mecânico. É possível garantir através de empregos dignos, respeito aos direitos básicos previstos na legislação, não exploração da mão de obra assalariada objetivando unicamente o aumento do capital, pois o trabalho humano deve ser colocado em primeiro lugar.

Dessa forma, é indiscutível a necessidade de valorização do trabalho humano e a afirmação do valor social do trabalho diante deste cenário da sociedade globalizada, pois não o garantir é compactuar com o retrocesso social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito do Trabalho foi uma conquista alcançada duramente das classes operárias e dos sindicatos de categoria profissional nos últimos anos, objetivando melhores condições de trabalho, férias, salário mínimo, diminuição na jornada de trabalho e a tentativa de garantir a dignidade da pessoa humana e o trabalho digno.

Ocorre que, apesar da conquista de diversos direitos, ainda é presente a exploração do trabalho pelo grande capital, em decorrência da hipossuficiência jurídica do empregado em relação ao empregador e o elevado poder econômico das empresas que são detentoras do grande capital.

A existência de um modelo econômico de política neoliberal, em que se prima pela desregulamentação da economia, pela livre circulação de capital e pela competitividade é uma das causas de exploração da mão-de-obra assalariada, dificultando que empregado e empregador estejam em paridade.

É inegável a importância da legislação trabalhista, como garantia de direitos básicos do trabalhador e a negociação coletiva que posa permitir a ampliação de direitos, ou mesmo a concessão de benefícios não previstos em lei à classe.

Argumenta-se muito sobre a necessidade de flexibilização, ou mesmo desregulamentação do Direito do Trabalho, considerando a existência das últimas crises econômicas, aumento do número de desemprego e a necessidade de desenvolvimento econômico e a promoção de novos postos de trabalho.

Entretanto, desregulamentar o Direito do Trabalho nos moldes propostos é uma medida inviável, considerando a diferença gritante existente entre a classe detentora do poder econômico e a de mão-de-obra, de modo que não seria possível estabelecer que essas classes pudessem realizar a estipulação de suas regras, este cenário prejudica os mais fracos, ou seja, o trabalhador.

Em relação a flexibilização, entende-se que é possível, desde que utilizada como última medida e que os interesses das partes sejam convergentes, de modo que se possa amenizar os problemas sociais e econômicos, sem ameaçar a retirada de direitos.

O elevado índice de desemprego e a falta de políticas estatais tornam-se a maior ameaça enfrentada pelos trabalhadores, que precisam trabalhar para poder garantir a subsistência própria ou de sua família, aceitando assim trabalhos em condições degradantes e redução salarial.

A Consolidação das Leis Trabalhistas, por não apresentar uma política que estimule a continuação da relação de emprego, permite a possibilidade de flexibilização das normas trabalhistas em último caso, tendo em vista que não deve ser realizada prioritariamente, na medida em que se deve ser limitada para que não retire direitos básicos do trabalhador e não viole os direitos fundamentais do trabalho e a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo; MARQUES, Rosa Maria. (Org.) **Mercado de Trabalho e Estabilização.** São Paulo. Edc, 1997.

_____. **Adeus ao trabalho?:** ensaio sobre a metamorfose e a centralidade do mundo do trabalho. 5. Ed. São Paulo: Cortez; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas. 1998.

CAMPANA, Priscila. O impacto do neoliberalismo no Direito do Trabalho: desregulamentação e retrocesso histórico**. Revista de Informação Legislativa,** Brasília, n. 147, p.129-144, jul./set. 2000. Disponível em: <**http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/614/r147-12.PDF>.** Acesso em: 25 jul. 2017.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho.** 9ª. Ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forenses; São Paulo: Método. 2014.

DARDOT, Pierre. LAVAL, Cristian. **A nova razão do mundo:** ensaio sobre a sociedade neoliberal; tradução Mariana Echalar. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego:** entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. São Paulo: Ltr, 2016.

_____. **Curso de Direito do Trabalho.** 16. Ed. rev. e ampl – São Paulo: Ltr, 2017.

_____. DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Terceirização e precarização das condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes**. Disponível em: <**https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf**>. Acesso em: 03 set. 2018.

DUMÉNIL, Gérad; LÉVY, Domininique. Neilibralismo – Neo-Imperialismo**. Economia e Sociedade**, Campinas, v. 16, n. 1 (29), p. 1-19, abr. 2007. Disponível em: <**http://www.scielo.br/pdf/ecos/v16n1/a01v16n1.pdf>.** Acesso em: 20 jul. 2018.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada.** São Paulo. Malheiros Editores. 1ª ed. 4ª tiragem.

GORZ, André. **Serviço social & sociedade.** nº 52 – ANO XVII, dezembro de 1996. São Paulo: Cortez. 1997.

HENRIQUE, José Cirley. SANTOS, Souza Letícia. **A flexibilização das normas trabalhistas em tempos de crise.** Disponível em: <**http://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano5_vol1_2016_artigo1.pdf**>. Acesso em: 23 jul. 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e a desconstitucionalização do acesso à justiça do trabalho:** breves comentários sobre alguns institutos de deito processual do trabalho. In: TUPINAMBÁ, Carolina, GOMES, Fábio Rodrigues (Coord.) **A reforma trabalhista: o impacto nas relações de trabalho**. Belo Horizonte: fórum, 2018.

MARTINEZ, Luciano. **A Terceirização na Reforma Trabalhista de 2017.** In: TUPINAMBÁ, Carolina; GOMES, Fábio Rodrigues (Coord.). **A reforma trabalhista:** o impacto nas relações de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. **O negociado sobre o legislado.** Rev. TST. Brasília. V. 68, nº 2, abr/ jun. 2002. Disponível em: <**https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/51482/011_menezes.pdf?sequence=1>.** Acesso em: 20 jul. 2018.

NUNES, António José Avelãs. **Neoliberalismo e direitos humanos.** Rio de Janeiro: Renovar. 2003.

_____. **O neoliberalismo não é compatível com a democracia.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

_____. A inevitabilidade da globalização neoliberal é um mito: "a tese de que não há alternativa é um embuste". **Resistência**. 2018. Disponível em: <http://www.resistencia.cc/avela-nunes-a-inevitabilidade-da-globalizacao-neoliberal-e-um-mito-a-tese-de-que-nao-ha-alternativa-e-um-embuste/>. Acesso em: 25 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação relativa à relação de emprego nº 198**. Disponível em: <**https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:55:0::NO::P55_TYPE,P55_LANG,P55_DOCUMENT,P55_NODE:REC,es,R198,%2FDocument**>. Acesso em: 03 set. 2018.

PRADO, Franklin Lobato. **Corrupção pública e violação dos direitos humanos.** Belém: Paka-Tatu, 2013.

ROESLER, Átila da Rold. **Crise econômica, flexibilização e o valor social do trabalho.** São Paulo: Ltr, 2014.

SOARES, Filho José. **A crise do Direito do Trabalho em face da globalização.** Revista Ltr, São Paulo, v, 66, n 11. 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF decide que é lícita a terceirização em todas as atividades empresariais**. Disponível em: <**http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388429&caixaBusca=N**>. Acesso em: 03 set. 2018.

SUSSEKIND, Arnaldo; *et al*. **Instituições de Direito do Trabalho.** V. 1. 21. Ed. São Paulo: Ltr, 2003.

VERBICARO, Loiane Prado. **Judicialização da Política, Ativismo Judicial e Discricionariedade Judicial.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.